

**BANCO DE TESES JURÍDICAS PREVALECENTES DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE - Res. 272/2015 - DEJT, DE 22, 23 e 24.09.2015, CADERNO JUDICIÁRIO, e DEJT Nº 1813, DE 15.09.2015, CADERNO ADMINISTRATIVO.**

São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.

**Precedentes:**

0001717-07.2012.5.07.0002: Recurso Ordinário, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, 1ª Turma, Data do Julgamento 12/03/2014, Data da Publicação 18/03/2014 - Decisão unânime;

0010245-06.2012.5.07.0010: Recurso Ordinário, Relator Emmanuel Teófilo Furtado, 1ª Turma, Data do Julgamento 26/03/2015, Data da Publicação 30/04/2015 - Decisão por maioria;

0001908-79.2013.5.07.0014: Recurso Ordinário, Relatora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/04/2015, Data da Publicação 20/04/2015 - Decisão por maioria;

0000002-38.2014.5.07.0008: Recurso Ordinário, Relatora Dulcina de Holanda Palhano, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2014, Data da Publicação 23/10/2014 - Decisão por maioria.

**TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Res. 272/2015 - DEJT, DE 22, 23 e 24.09.2015, CADERNO JUDICIÁRIO, e DEJT Nº 1813, DE 15.09.2015, CADERNO ADMINISTRATIVO.**

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**Precedentes:**

0001669-81.2014.5.07.0033: Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, Relatora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, 3ª Turma; Data do Julgamento 13/04/2015, Data da Publicação 04/05/2015 - Decisão unânime;

0001586-68.2014.5.07.0032: Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, Relatora Maria José Girão, 3ª Turma; Data do Julgamento 09/03/2015, Data da Publicação 10/04/2015 - Decisão por maioria;

0001035-88.2014.5.07.0032: Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, Relator José Antonio Parente da Silva, 3ª Turma Data do Julgamento 09/02/2015, Data da Publicação 19/02/2015 - Decisão por maioria.

### **TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3**

**BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO DA CTVF (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL - FUNÇÃO COMISSIONADA) NO CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DEJT, DE 03, 04 e 07.03.2016, CADERNO JUDICIÁRIO.**

A compensação de valores, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento (Súmula 48 do C. TST). Na execução, o Juiz está obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, inexistindo na sentença exequenda qualquer determinação no sentido de que seja realizada a compensação dos valores a serem executados a título de anuênios com a rubrica CTVF, incabível a redução do quantum exequendo mediante a compensação pretendida pelo Banco do Brasil.

#### **Precedentes:**

Processo 0000466-20.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relator Cláudio Soares Pires, 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/06/2014, Data da Publicação 07/07/2014 - Decisão por maioria.

Processo 0000475-79.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relator Emmanuel Teófico Furtado, 1ª Turma, Data do Julgamento: 09/07/2014, Data da Publicação 17/07/2014 - Decisão por maioria.

Processo 0001326-21.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relatora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, 3ª Turma, Data do Julgamento: 27/10/2014, Data da Publicação 05/11/2014 - Decisão unânime.

Processo 0000470-57.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relator Antonio Marques Cavalcante Filho, 2ª Turma, Data do Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação 20/11/2014 - Decisão unânime.